

**LEI Nº 3.481, DE 4 DE JUNHO DE 2019.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica, publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica, no Estado do Acre, ficam obrigadas a publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento da tensão da energia elétrica.

**§1º** A mensagem de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falha no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)

**§2º** A publicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser efetuada mensalmente.

**Art. 2º** As empresas concessionárias deverão se adequar aos preceitos desta lei no prazo máximo de noventa dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 4 de junho 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre